

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DE
GURUPI ESTADO DO TOCANTINS.

PROPOSTA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI Nº
04.

Autoria: Legislativo Municipal.

PARECER JURÍDICO.
DR. ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO. OAB-TO/5222.

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE GURUPI-TO,
SEÇÃO SINDICAL DO ANDESSINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (APUG - SSIND), inscrita no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº
25.042.920/0001-01, situada na Rua Engenheiro Bernardo
Sayão nº 168, Setor Central, CEP77.402-060, Gurupi-To,
associação legalmente constituída há mais de 01 (um) ano.

Vem com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria
apresentar Parecer Jurídico, por meio de seu advogado
Doutor Rogério Rodrigues Machado, inscrito na OAB-TO/5222,
com fundamentos nos termos constitucionais, legais e
jurídicos a seguir expostos:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "R. Machado", is located in the bottom right corner of the page.

**1 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA
PARLAMENTAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

O Poder Legislativo, por meio da Emenda 04, apresentou proposta com objetivo de incluir na Lei Orgânica do Município regras legais que, criam, modificam e revogam dispositivos das leis especiais vigentes que dispõem sobre a Fundação UNIRG e a Universidade de Gurupi (Leis 611/1985, 1772/2008 e 1775/2008).

É de ser relevado que, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu no sentido da inconstitucionalidade de normatizar direitos dos servidores em Lei Orgânica do Município.

Em consonância com o acatado, transcreve-se o Tema 223-STF:

"É INCONSTITUCIONAL, POR AFRONTAR A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Tema nº 223 STF"

À guisa de exemplo cita-se o julgamento que ratifica competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de processo legislativo que envolva servidores públicos.

Confira-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.829 MINAS GERAIS
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO - REVISÃO.

Ante a possibilidade de vir à baila entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário - Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti.

LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO - SERVIDORES - DIREITOS.

Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. Grifos nossos.

No mesmo sentido a ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por força do art. 125, § 2º da



Constituição Federal, quando o dispositivo foi declarado inconstitucional por unanimidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NÃO TEM STATUS CONSTITUCIONAL.

1. O artigo 31, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a dispor que a duração normal do trabalho de seus servidores não será superior a seis horas diárias e trinta horas semanais é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, ante a violação do disposto no artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

3. Compreensão estabelecida pelo STF, com repercussão geral, no RE nº 590.829, no sentido de que Lei Orgânica Municipal não pode normatizar direitos de servidores, em razão de afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Lei Orgânica não se confunde com uma Constituição, à dessemelhança das Constituições



Estaduais, e deve ser redigida nos limites e de acordo com os princípios e balizas estabelecidos na Constituição Federal (art. 29 da CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078142619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 17-12- 2018). grifos nossos.

Cumpre ratificar que, essa **Proposta de Emenda possui vício insanável de iniciativa**, pois, visa a alteração da Estrutura Administrativa e criação de cargos na Fundação UNIRG, modificação da carga horária de Professores, alteração do Regime Jurídico de Trabalho, etc.

Portanto, afronta os termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 **que confere ao Chefe do Executivo iniciativa privativa de leis regulamentadoras sobre servidores públicos** da União e Territórios, seus regimes jurídicos, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, bem como sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, ex vi do **art. 61, II, alíneas c, da Carta Magna**.

As normas constitucionais tidas por violadas, em sua redação original dispõem, *in verbis*:

Art. 61.



(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Em consonância, a **Constituição do Estado do Tocantins, Art. 27, § 1º, c** em estrito cumprimento à Constituição Federal, *ipsis literis*:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade em aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

1.1 - DA ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO - LEI 1755/2008 - PROPOSTA DE EMENDA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA.

Conforme artigo 127-G, da Proposta de Emenda, mesmo sendo a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, os vereadores iniciaram o processo legislativo no sentido de alterar o regime de trabalho dos docentes da Fundação UNIRG, regulamentado pela **LEI Nº. 1.755, DE 21 DE MAIO DE 2008**, que institui o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração dos Docentes de Ensino Superior da Faculdade UNIRG e dá outras providências.

Vide artigo 45:

Do Regime de trabalho

Art. 45. Os docentes integrantes da Carreira do Corpo

Docente serão submetidos a um dos seguintes Regime de Trabalho:

- a) **por dedicação exclusiva**, com carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e eventual gestão acadêmica.
- b) **por tempo parcial**, com carga horária de até 20

horas semanais;

c) por tempo integral, com carga horária de até 40

horas semanais.

Registre-se que, não é permitido o impulso inaugural pelo Legislativo de projetos que visem dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos do Município de Gurupi, incluindo-se, a Administração Pública Indireta - Fundação UNIRG.

Em casos envolvendo alterações no sistema estadual de ensino, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento majoritário no sentido de garantir a privatividade da iniciativa da lei ao Chefe do Executivo, conforme se colhe do seguinte aresto:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada.

II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006.

III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação

dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)." (ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007) grifos nossos.

Mister se faz ratificar que, somente pode ser iniciado o Processo Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto, também, na Lei Orgânica Municipal, artigo 66, § 1º, I, II, III, *in verbis*:

Art. 66 - A iniciativa das leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão e aos eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal:

II - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente a remuneração, ressalvado os previstos nesta lei Orgânica que se refere aos cargos que lhe são próprios:

III - disponham sobre:

Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; grifos nossos.

Em virtude dos fundamentos constitucionais, jurídicos, legais e jurisprudenciais explicitados, está devidamente comprovada a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**, da Proposta de Emenda 04, pois, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo legislar, entre outras matérias, sobre servidores públicos, seu regime jurídico (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da CF/88).

Tal disposição foi refletida na Constituição do Estado do Tocantins, Art. 27, § 1º, c.

Assim, está imperativamente garantido que, o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, e a Lei Orgânica Municipal, artigo 66, § 1º, I, II, III, estabelece que compete privativamente a ele legislar sobre as supracitadas matérias em âmbito local.

É pacífico que, a iniciativa de lei objetivando a outorga de direitos a servidores cabe ao Executivo, ou seja, regulamentar direitos dos servidores na Lei Orgânica do Município acaba por agravar o princípio revelador da iniciativa do Poder Executivo.

EX POSITIS, por tratar de iniciativa legislativa privativa, que em caso expresse foi outorgada apenas ao Chefe do Poder Executivo, deve ser declarada inconstitucional a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI Nº 04, POIS, AFRONTA A INICIATIVA

PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Tema nº 223 STF

1.2 - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO UNIRG

Como se pode notar, a **Lei nº. 1.970, DE 25 de Outubro DE 2011**, que alterou a Lei Municipal Nº611/1985 (Lei de Criação da Faculdade de Gurupi) e I.772/2008, outorgou ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa de alteração do Estatuto da Fundação UNIRG, nos termos que segue:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º e 3º da Lei nº 611/1985, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica transformada a Fundação Educacional de Gurupi - FEG em Fundação UNIRG, se constituindo em uma fundação pública com personalidade jurídica de direito público, entidade autônoma da administração indireta municipal, com o objetivo específico de natureza cultural, científico e educacional, que será regulamentada por estatuto, cujas alterações deverão ser implementadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No entanto, a Proposta de Emenda 04, inconstitucionalmente revoga o artigo citado acima e inclui o Art. 127-A na Lei Orgânica, retirando a competência privativa do Prefeito Municipal de implementar alterações na Fundação UNIRG.

2 - DO VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO UNIRG - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE - ESTATUTO DA FUNDAÇÃO UNIRG - DECRETO MUNICIPAL 789 DE JUNHO DE 2022.

Depreende-se com clareza meridiana, e de fácil interpretação literal, do **ESTATUTO DA FUNDAÇÃO UNIRG - DECRETO MUNICIPAL 789 DE JUNHO DE 2022, artigo 8º, § 6º, sancionado pela Prefeita Municipal, Josiniane Braga Nunes**, a outorga da competência, mediante proposta de lei do presidente, de iniciar o processo legislativo para alterar a estrutura organizacional da Fundação UNIRG.

Posta assim a questão, o Legislativo de Gurupi por meio da **Proposta de Emenda 04 que inclui na Lei Orgânica o artigo 127-B**, alterando, modificando e revogando artigos do Estatuto, usurpa novamente de sua competência.

Neste sentido, o papel da Câmara Legislativa de Gurupi é de somente votar projeto de lei apresentado pelo **Presidente da Fundação UNIRG**, de modo que nenhum vereador pode iniciar processo legislativo que verse sobre alteração da estrutura organizacional da Fundação UNIRG, sob pena de promover **ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública**.



Aponta-se que, o processo legislativo adequado de uma espécie normativa perpassa necessariamente pelo cumprimento dos seguintes requisitos, a saber:

Requisitos formais subjetivos: [...] relaciona-se o sujeito que tem competência ou legitimidade para iniciar/deflagrar o processo. Um exemplo de inconstitucionalidade formal subjetiva é o caso de um deputado ou um senador apresentar um projeto de lei dando início ao processo legislativo sobre matéria de competência privativa (exclusiva) do Presidente da República, **previsto no art. 61, § 1º, da CR/88. [...].**

Requisitos formais objetivos: dizem respeito às outras fases do processo legislativo, chamadas de constitutiva (na qual há discussão e votação das proposições) e complementar (na qual ocorre a integração de eficácia do ato normativo já aprovado, por meio da promulgação e publicação).
(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 6ª Ed., p. 1.085). grifos nossos.

Pelo exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, artigo 127-B, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, tendo em vista que a questão de que cuidou o **ESTATUTO DA FUNDAÇÃO UNIRG - DECRETO MUNICIPAL 789 DE JUNHO DE 2022, artigo 8º, § 6º** requer iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da



Fundação UNIRG, não conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão.

3 - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL ACADÊMICO.

Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF/88, Art. 207)

Em princípio, informa-se que, o **REGIMENTO GERAL ACADEMICO DA UNIVERSIDADE DE GURUPI- UnirG**, foi aprovado pelo CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO - CONSUP, em Sessão Plenária Extraordinária - Resolução CONSUP nº 027, de 29 de agosto de 2019 e alterado na Sessão Plenária Ordinária - Resolução CONSUP nº 001, de 30 de janeiro de 2020.

Em questão, a **Proposta de Emenda 04 inclui na Lei Orgânica do Município os artigos 127-C e seguintes** que, alteram, modificam e inovam a gestão administrativa, composição e formas de eleição dos órgãos e conselhos da Universidade de Gurupi: Conselho Superior, Conselho Curador, Reitoria e Coordenação, **incorre novamente em desrespeito à Constituição da República Federativa do Brasil/88, afrontando diretamente a autonomia da Universidade de Gurupi, conforme texto constitucional:**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Em obediência à regra constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assegurou o exercício da autonomia nos casos de elaboração e alteração dos seus estatutos, nos termos que segue:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; grifo nosso.

É preciso insistir também no fato de que, a interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Nesse sentido, o legislativo de Gurupi, afronta diretamente, tanto as regras constitucionais, infra legais e locais, quanto o Regimento Geral Acadêmico que recepcionou o regramento acima exposto, *ipsis literis*:

Regimento Geral Acadêmico

Art. 3º - A organização e o funcionamento da UnirG rege-se-á por este Regimento Geral e pela legislação em vigor.

Art. 4º - A Universidade de Gurupi - UnirG goza de autonomia didático-científica, administrativa



e de gestão financeira e patrimonial, exercida na forma deste Regimento e nos termos da lei.

A autonomia administrativa da Universidade de Gurupi - UnirG compreende competência para:

V. a iniciativa exclusiva de propor e reformular este Regimento Geral;

II. autonomia funcional e administrativa para propor normas que estabeleçam direitos, deveres e exigências de provimento, desenvolvimento, manutenção e administração de seu pessoal docente e técnico-administrativo;

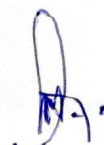
III. eleger os seus dirigentes;

IV. administrar o patrimônio colocado à sua disposição;

V. elaborar e propor seu Plano de Carreira Docente e Técnico-Administrativo, encaminhando-o para a aprovação do Legislativo Municipal e posterior sanção do Poder Executivo Municipal.
Grifos nossos

Conforme exposto, a proposição concernente à Emenda de iniciativa legislativa que determina a reforma do Regimento Geral Acadêmico da Universidade de Gurupi, sem a anuência da instituição de ensino, mostra-se de caráter inconstitucional.

3.1 - PROCESSO ELEITORAL REITORIA UNIRG -
REGIMENTO GERAL ACADÊMICO - ALTERAÇÃO - LEI ORGÂNICA -
ILEGALIDADE.



É importante assinalar que, o artigo 12 do Regimento Geral Acadêmico, regulamenta que:

Art. 12 - O Conselho Acadêmico Superior - CONSUP é órgão de função normativa e deliberativa máxima da Universidade de Gurupi - UnirG e terá por atribuições:

XI. analisar proposta de alteração deste Regimento e prova-la em sessão específica;

Nesse sentido o CONSUP no exercício de seu poder normativo regulamentou as regras para escolha dos componentes da Reitoria, nos termos que segue:

Art. 28 - A Reitoria é exercida pela ação coordenada de planejamento, administração, avaliação e fiscalização de todas as atividades desenvolvidas na UnirG.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, a chapa dos candidatos aos cargos da Reitoria será composta por Docentes pertencentes ao quadro permanente da mantenedora, com exercício de, no mínimo, 3 (três) anos de magistério superior na UnirG, portador de titulação mínima de Mestre, mediante processo eletivo.

§ 3º O mandato da Reitoria será de 4 (quatro) anos, não sendo permitida a reeleição.



§ 4º O processo eleitoral de que trata o parágrafo anterior será instaurado com antecedência mínima

de 90 (noventa) dias do término do mandato da gestão, por Comissão instituída pelo Conselho Acadêmico Superior.

§ 5º A posse e o início do mandato da chapa eleita ocorrerão no último dia do semestre letivo da realização das eleições.

§ 6º O Reitor será nomeado pelo Prefeito Municipal para mandato de 4 (quatro) anos, não permitida a recondução, após processo eleitoral feito pela comunidade acadêmica, atribuindo-se o peso de 1/3

(um terço) para a votação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a votação dos servidores técnico administrativos e de 1/3 (um terço) para a votação do corpo discente.

§ 7º O colégio eleitoral para as eleições definidas no § 1º, deste artigo, será composto por:

- V. Totalidade do corpo docente;
- II. Totalidade do corpo técnico-administrativo;
- III. Totalidade do corpo discente.

§ 8º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

Art. 29 - A Reitoria será composta por:



- V. Reitor;
- II. Vice Reitor;
- III. Pró-Reitor de Graduação;
- IV. Pró-Reitor de Pesquisa e Pós Graduação;
- V. Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assistência Estudantil;

Pelo exposto, padece de inconstitucionalidade formal por vício no processo de elaboração de normas, a Proposta de Emenda que altera o Regimento Geral Acadêmico da Universidade de Gurupi no que tange a eleição do Reitor.

4 - EMENDA PARLAMENTAR - INCLUSÃO DE MEMBRO NO CONSELHO SUPERIOR - REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL - ABUSO DO PODER DE EMENDA PARLAMENTAR.

Depreende-se com clareza meridiana da leitura do **REGIMENTO GERAL ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE DE GURUPI- UnirG**, aprovado no CONSUP na Sessão Plenária Extraordinária - Resolução CONSUP n° 027, de 29 de agosto de 2019 e alterado na Sessão Plenária Ordinária - Resolução CONSUP n° 001, de 30 de janeiro de 2020, **que a composição do CONSUP é composta do seguinte modo:**

Da Composição

Art. 13 - O CONSUP terá a seguinte composição:

- I. membros natos;
- II. representantes do Corpo Docente;



-
- III. representantes do Corpo Técnico-Administrativo;
 - IV. representantes de Corpo Discente;
 - V. representante da Associação de Professores Universitários de Gurupi - APUGSSind;
 - VI. representante da Associação dos Servidores Técnico-Administrativos de Fundação UnirG - ASAUNIRG;
 - VII. representante do Diretório Central Estudantil - DCE.

O Regulamento Interno que disciplina o funcionamento do Conselho Acadêmico Superior (CONSUP) da Universidade de Gurupi (UnirG), recepcionou o Regimento Geral, conforme segue:

Da Composição do Conselho Acadêmico Superior Pleno

Art. 8º O CONSUP terá a seguinte composição:

- I. Membros natos;
- II. Representantes eleitos do Corpo Docente;
- III. Representantes eleitos do Corpo Técnico Administrativo;
- IV. Representantes eleitos de Corpo Discente;
- V. Representante designado da Associação de Professores Universitários de Gurupi - APUGSSind;
- VI. Representante designado da Associação dos Servidores Técnico Administrativos de Fundação UnirG - ASAUNIRG;



VII. Representante designado do Diretório Central
Estudantil - DCE

Comprova-se a intervenção direta do Legislativo em assunto administrativo (representação de Conselho Superior vinculado a órgão determinado da Administração Pública), ao inferir da redação da Proposta de Emenda 04, artigo 127-K, inciso XIV "UM (01) representante indicado pelo Poder Legislativo.

Prática absolutamente inconstitucional e ilegal é a designação de vereadores para integrar Conselhos Municipais, ou seja, **a organização e funcionamento da administração municipal**, conseqüentemente, a nomeação do Conselho é de atribuição do Prefeito Municipal, conforme segue:

Lei Orgânica do Município de Gurupi.

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Portanto, da norma impugnada, **ao prever um representante do Poder Legislativo para participar do Conselho Acadêmico Superior, viola o princípio da Separação dos Poderes consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal (conteúdo da norma contrário à Constituição).**

Este o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em caso concreto:

"Ação direta de inconstitucionalidade.



Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. (...)

3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em **interferência ilegítima de um Poder sobre o outro,** caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

4. Ação direta julgada procedente ADI 2.654/AL, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 13.08.2014." grifos nossos.

Indubitavelmente, há impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo no Conselho Superior Acadêmico, pois, se trata do Conselho de deliberação máxima acadêmica da Universidade de Gurupi, onde lhe é próprio o exercício da estrutura organizacional referente à Instituição de Ensino Superior - Fundação Pública - Administração Pública, ou seja, privativo do Poder Executivo.

CONCLUSÃO:

Nesse sentido, ao interferir indevidamente na organização e no funcionamento da Fundação UNIRG - Universidade de Gurupi - UNIRG, órgão da administração pública indireta, por meio da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi N° 04, que inclui matéria de competência privativa do executivo municipal, e sendo originariamente de iniciativa de parlamentar, a referida Proposta é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

Por alterar, modificar e inovar matérias a respeito do regime jurídico de trabalho dos docentes, estrutura organizacional, estabelecimento de carga horária de docentes, Estatuto da Fundação UNIRG, Regimento Geral da Universidade de Gurupi, incorrendo em vício no processo legislativo, em desconformidade com as normas constitucionais, estaduais e locais, no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

Em face do exposto, é imperioso a declaração pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI N° 04.**

Documento assinado digitalmente
 **ROGERIO RODRIGUES MACHADO**
Data: 22/01/2024 19:22:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO.

OAB-TO 5222